

A. I. Nº - 269112.0132/06-3
AUTUADO - JERONIMO PINTO GOMES
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 08.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-01/06

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado não elide a acusação fiscal. Redução da multa com base no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 03/072006 aplica multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa. Ação fiscal decorrente da denuncia nº 12.010/06. Termo de Apreensão nº 269112.0132/06-3.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando ter explicado ao autuante que o valor em dinheiro encontrado guardado dentro de um saquinho de papel era fruto de parte da venda da semana que estava separado para as compras de frutas, verduras e legumes que são feitas todos os sábados na CEASA.

Argumentou ter o fiscal chegado ao estabelecimento pela manhã, logo que começou a trabalhar. Fiscalizou a caixa registradora que estava correta com o valor encontrado nela porque era o de troco inicial. Como não se conformou alegando ter recebido denúncia de que tinha dinheiro escondido e sem mandado judicial invadiu para dentro do balcão “futucando” todas as prateleiras e gavetas. E que até às 09:45 hs não tinha ocorrido nenhuma venda e que seria uma glória se em menos de meia hora de trabalho já tivesse vendido mercadorias no total de R\$ 348,00.

Asseverou que o bairro de Itinga é de pessoa de baixa renda e o estabelecimento um mercadinho que disputa clientes com vários outros mercadinhos existentes na mesma rua, sendo impossível em meia hora se vender tanto.

Alegou que o autuante conferiu o talão de notas fiscais que estava sendo utilizado e que os valores registrados poderiam confirmar a explicação dada, no entanto, o autuante emitiu uma nota fiscal no valor encontrado separado.

Requeru que fosse anulada a multa aplicada por entender não ser ilegal guardar dinheiro dentro de um saco no estabelecimento. E que o fisco de forma ilegal procedeu uma invasão ao “futucar” todas as prateleiras, estantes e gavetas do estabelecimento, sem uma ordem judicial.

O autuante, às fls. 21/22, informou que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 12.010/06 na qual o denunciante informa que o estabelecimento não possui caixa registradora para emissão de cupom fiscal e o proprietário acha ruim quando é solicitada a nota fiscal. Em diligência à empresa, em 30/06/2006, às 09:45 hs, foi realizada Auditoria de Caixa tendo ficado comprovada a realização de vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente. Foi emitida a nota fiscal série D-1 de nº 4094, no valor correspondente à diferença apurada de R\$ 298,00. Transcreveu o § 3º, I, do art. 2º, art. 142, VI e art. 201, I, todos do RICMS/BA.

Disse que as normas estabelecidas no art. 201 estão caracterizadas, uma vez que o procedimento da auditoria de caixa comprovou a existência de valores em caixa sem a documentação fiscal. Salientou que o art. 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação, devendo ser acompanhada das provas que tiver referente às suas alegações, haja vista o previsto no art. 143 do mesmo regulamento.

Argumentou que a auditoria de caixa foi presenciada e assinada por um responsável pela empresa, estando devidamente caracterizada no Auto de Infração.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário de vendas e a regularização da operação realizada sem nota fiscal, com a emissão das notas fiscais de venda a consumidor nº 4093 e nº 4094, respectivamente.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais sejam emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, além do que no capítulo que trata de contribuintes do SimBahia, basicamente o art. 408-C, V, do citado regulamento repete como obrigação acessória a emissão de documentação fiscal correspondente por contribuinte em relação aos estabelecimentos, por empresas de pequeno poste e microempresa.

Apesar da alegação defensiva de que o preposto do fisco procedera verificação nas gavetas e prateleiras do estabelecimento em busca da existência de numerário, não ficou comprovada a ocorrência de tal fato. No entanto, considerando que consultando a base de dados da SEFAZ, através do INC – Informações do Contribuinte, constato que, efetivamente, se trata de uma microempresa 1, localizada no bairro de Itinga, reconhecida como de classe popular e, considerando a inexistência de dolo, fraude, simulação ou falta de recolhimento do imposto, devido a sua condição de Microempresa 1 – SimBahia, reduzo o valor da multa aplicada para R\$ 50,00, com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com redução da multa para R\$ 50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0132/06-3, lavrado contra **JERÔNIMO PINTO GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, reduzida para **R\$ 50,00**, com base no § 7º do art. 42 do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR